



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

**PROCESSO N.º 08/2026**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**DENUNCIADOS: CARLOS OLIVEIRA**

**RAPHAEL BARBOZA**

**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA V.R.D.**

## VOTO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva em face de CARLOS OLIVEIRA, RAPHAEL BARBOZA e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA V.R.D., em razão dos fatos ocorridos na partida realizada em 20/01/2026, às 20h00, no Estádio Engenheiro Araripe, na cidade de Cariacica, neste Estado, válida pela 3ª rodada do Campeonato Estadual Série A – Profissional, entre as equipes Desportiva Ferroviária x Vilavelhense F.C..

Com relação à CARLOS OLIVEIRA e RAPHAEL BARBOZA, representantes da equipe Vilavelhense Futebol Clube e da equipe da Desportiva Ferroviária, respectivamente, a peça acusatória imputa aos Denunciados a prática da infração prevista no artigo 258-B do CBJD, por terem invadido o campo e ido em direção à equipe de arbitragem após o final do primeiro tempo.

Já com relação à Denunciada Desportiva Ferroviária, após notícia de infração encaminhada pelo Vilavelhense à Federação de Futebol do Espírito Santo por meio do Ofício nº 002/2026, no dia 21/01/2026, na qualidade de clube mandante, é imputada a violação ao artigo 213, incisos I, II e III do CBJD, cumulado com o §1º, devido à gravidade das desordens, invasão de vestiário e lançamento de objetos (grades de ferro) por parte de sua torcida, após o final da partida.

Foi colacionado com a Denúncia a súmula da partida, Ofício nº 002/2026, Boletim de Ocorrência nº 60319596 lavrado pelo Clube Vilavelhense, e links com vídeos do ocorrido no vestiário da referida equipe contendo reportagens dos jornais locais “AGazeta”, Agazetaesportes, EShoje e “Folha Vitória”.



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Em 28/01/2026, a Denunciada Desportiva Ferroviária formulou pedido à Relatora de suspensão do julgamento do presente processo disciplinar designado para o dia 02/02/2026 às 19h00, pelo prazo necessário à conclusão do inquérito policial instaurado para apuração da autoria dos fatos ocorridos no fatídico dia.

Colacionou aos autos o Boletim de Ocorrência nº 60319596 registrado em 24/01/2026 e *prints* de conversas feitas no aplicativo de mensagens “Whatsapp” com o presidente da torcida organizada “Esquadrão Grená”, Sr. Henrique Macário.

O pedido foi indeferido por esta relatora no dia 30/01/2026.

Os Denunciados Raphael Barboza e Desportiva Ferroviária apresentaram Defesa escrita.

Há ficha de antecedentes para a Denunciada Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce.

Esse é o relatório.

## II – RAZÕES DE DECIDIR

### II.1 – DENUNCIADOS CARLOS OLIVEIRA E RAPHAEL BARBOZA

Com relação aos denunciados Carlos Oliveira e Raphael Barboza, a súmula é clara, objetiva e revestida de fé pública, consignando expressamente que, ao final do primeiro tempo, quando a equipe de arbitragem ainda se encontrava no campo de jogo, invadiram o campo:

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DO 1 TEMPO, QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM AINDA ESTAVA DENTRO DO CAMPO DE JOGO, INVADIRAM O CAMPO DE JOGO OS SENHORES: CARLOS OLIVEIRA ( REPRESENTANTE DA EQUIPE VILA VELHENSE) E SR RAPHAEL BARBOZA ( REPRESENTANTE DA EQUIPE DESPORTIVA) AMBOS PARA QUESTIONAREM AS DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. AMBOS OS SENHORES NÃO ESTAVAM RELACIONADOS EM SÚMULA, E INVADIRAM O CAMPO DE JOGO.

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815  
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

O Denunciado Raphael Barboza confessa em seu depoimento que não estava relacionado na Súmula da partida, mas tão somente na Pré-Súmula e que adentrou ao campo no intervalo do primeiro tempo.

Assim é fato incontrovertido que ingressou em local restrito sem autorização, demonstrando a prática prevista no artigo 258-B do CBJD.

No mesmo depoimento, o Denunciado confirmou que o Sr. Carlos Oliveira também adentrou ao campo da partida e pela análise da Súmula, de igual modo, não estava relacionado para a referida partida, o que configura a prática do artigo 258-B, do CBJD.

Assim, **CONDENO** os Denunciados **CARLOS OLIVEIRA**, representante do Vilavelhense e **RAPHAEL BARBOZA**, representante da Desportiva Ferroviária, nas iras do artigo 258-B, do CBJD, fixando a pena mínima de 15 (quinze) dias de suspensão, por considerar adequada e proporcional à infração.

Todavia, acolho o requerimento da Defesa e substituo a pena de suspensão pela de advertência ante a primariedade e ausência de gravidade específica no ato da invasão, nos termos do § 1º do artigo 258-B do Código.

### **II.2. – DENUNCIADA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE**

Já com relação à Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, a análise das imagens anexadas à denúncia revela um cenário de guerra. Aparentemente torcedores da equipe mandante não apenas invadiram a área de acesso, mas arrombaram a porta do vestiário do time visitante com chutes e entraram no vestiário.

Membros da comissão técnica e jogadores do Vilavelhense precisaram conter os invasores até a chegada da Polícia Militar e da Guarda Municipal de Cariacica.

Nas imagens também há relato de que torcedores quebraram uma grade de ferro



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

utilizando-a como instrumento para tentar atingir o vestiário.

Tais atos transcendem a mera "desordem" e alcançam o patamar de elevada gravidade, conforme previsto no §1º do artigo 213 do CBJD.

As imagens são cristalinas ao demonstrar a total vulnerabilidade do local. A invasão de um vestiário é uma das violações mais graves da segurança desportiva, pois atinge o "santuário" de proteção dos atletas.

A defesa do Clube sustenta a tentativa de identificação dos autores para pleitear a isenção de responsabilidade e a retirada da Polícia Militar após o fim da partida. Todavia, é imperioso discorrer sobre o rigor do § 3º do art. 213 do CBJD.

A defesa escrita apresentada pela Denunciada, longe de afastar sua responsabilidade, reforça a conclusão condenatória.

Isso porque, conforme expressamente reconhecido na peça defensiva, o próprio Clube admite que o torcedor envolvido não foi detido em flagrante pela Guarda Municipal e que, após a chegada dos agentes, empreendeu fuga, impossibilitando sua pronta qualificação.

Além disso, durante a instrução processual, os depoimentos das testemunhas Sr. Everton Fernandes e Sr. Carlos Farias corroboraram que não houve identificação dos autores da desordem até o presente momento.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que não houve identificação, detenção ou condução do infrator no momento dos fatos ou de forma contemporânea ao evento, requisito indispensável para a incidência da excludente prevista no §3º do art. 213 do CBJD.

A fuga do autor, ao contrário do que sustenta a defesa, não configura circunstância excludente, mas sim indicativo claro de falha no controle, na contenção e na repressão



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

imediata, especialmente em área sensível como o acesso ao vestiário visitante.

A identificação tardia, embora demonstre boa-fé pós fato e seja útil para a esfera criminal e cível, não apaga a falha crítica de segurança que permitiu que torcedores chegassem à porta do vestiário adversário dando chutes na porta.

A ausência de identificação contemporânea impede a aplicação da excludente de responsabilidade, uma vez que o bem jurídico "segurança" já foi violado de forma irreparável no contexto da competição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) é pacífica no sentido de que o clube mandante detém a responsabilidade objetiva pela segurança de todos os envolvidos. Em casos análogos, como a invasão de vestiários ou agressões a delegações visitantes, o STJD tem aplicado penas severas de perda de mando de campo para preservar a integridade física e o espírito esportivo, senão vejamos:

Trata-se, como adiantado, de Recurso Voluntário interposto por Coritiba SAF/PR em face de acórdão proferido pela 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do STJD que, por maioria de votos, condenou a entidade ao pagamento de multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por infração ao artigo 213, inciso III, resultante do arremesso de dois copos plásticos contendo líquidos não identificados. (...) De antemão, afasto o argumento de que não há no ordenamento norma que trate sobre a responsabilidade objetiva dos clubes por atos praticados por seus torcedores. Em verdade, consoante artigo 116 do Regulamento Geral de Competições, tem-se que as entidades de prática desportiva são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, incluindo, entre outros, a prática de tumulto, desordem, invasão de campo e lançamento de objetos. Permite o CBJD, entretanto, nos casos tipificados no artigo 213, que seja afastada a responsabilidade da respectiva entidade de prática desportiva quando comprovada a identificação e detenção dos autores da infração, sendo apresentado registro de ocorrência contemporâneo ao evento ou, ainda, outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. O recorrente, nesse sentido, ainda que tenha demonstrado que realizou campanha no intervalo da partida exibindo faixa para orientar o torcedor a não arremessar objetos em campo — demonstrando que buscou prevenir a conduta —, não acostou aos autos qualquer prova que permita afastar sua responsabilização quando ao dever de repressão, seja a apresentação de boletim de ocorrência, seja outro meio capaz de afastar sua responsabilidade. Para além, conforme se depreende da leitura dos autos e das provas acostadas, tem-se que não houve a devida identificação dos responsáveis pelo arremesso, de forma que entendo por adequada a condenação da entidade nos termos do acórdão da 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do STJD. Ressalto, ainda, que o fato de o arremesso dos copos ter ocorrido após a entidade ter marcado um gol não afasta a verossimilhança dos fatos narrados pela D. Procuradoria. Ao revés, uma vez que costumeiramente se observa que torcedores, ao comemorarem um gol de sua equipe, arremessam copos ou outros objetos na direção do campo, o que em nada afasta a responsabilidade da respectiva entidade de prática desportiva pela conduta. Quanto à dosimetria, ressalto que recentemente foi aplicada por este Tribunal multa de



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

R\$10.000,00 (dez mil reais) por um arremesso de copo por torcida de entidade da Série A e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por um arremesso de copo por torcida de entidade da Série C. Assim, considerando os valores adotados por este Tribunal, entendo que a aplicação de multa R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo arremesso de dois copos se mostra razoável, proporcional e adequada à capacidade econômico-financeira da entidade, bem como à divisão que disputa, motivo pelo qual entendo que não merece reforma o valor de multa aplicado por infração ao artigo 213 do CBJD. [STJD, Tribunal Pleno, Proc. 235/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 17/10/2025]. (**Grifei**).

O Ofício nº 002/2026 encaminhado à Federação de Futebol do Espírito Santo e o Boletim de Ocorrência nº 60319596 registrado pelo Presidente do Vilavelhense Futebol Clube, Sr. Miguel Ângelo Trés, corroboram integralmente com as imagens analisadas, posto que comprovam:

- a) A invasão da área de acesso ao vestiário visitante por integrantes da torcida da Desportiva Ferroviária;
- b) A desordem;
- c) A necessidade de intervenção da Polícia Militar e da Guarda Municipal de Cariacica;

Os documentos acima, bem como o Boletim de Ocorrência nº 60331053 registrado pelo Presidente da Associação Desportiva Ferroviária, Sr. Carlos Antonio Fundão Farias, relatam, ainda, que os fatos foram presenciados pelo Delegado da partida, o que reforça sua credibilidade e afasta qualquer alegação de narrativa unilateral ou isolada.

O artigo 36 do Regulamento da Competição<sup>1</sup> diz que compete ao clube que tiver o mando de campo zelar pela segurança dos e atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa, e pessoas que estejam atuando como prestadores de serviços autorizados.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) consagra a segurança como princípio fundamental da prática esportiva, reforçando a obrigação das entidades organizadoras e mandantes de adotar medidas efetivas de prevenção à violência.

Tal diploma legal deve orientar a interpretação do art. 213 do CBJD, conferindo-lhe

<sup>1</sup> <https://futebolcapixaba.com/campeonatos/capixabao-2026/>



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

leitura compatível com a proteção da integridade física, da dignidade dos atletas e da regularidade das competições.

Ademais, necessário registrar que a Denunciada não apresentou nenhum plano de ação para o dia do evento e não apresentou nenhuma medida ou campanha educativa para a sua torcida antes da partida. Inclusive, a testemunha Sr. Carlos Faria afirmou que ontem pulicaram uma nota no perfil do instagram, o que demonstra a inércia do clube.

Fica evidente que houve falha na prevenção por parte da Desportiva Ferroviária que deixar de garantir a segurança do time visitante após o final da partida e até a retirada do estádio.

Nesse sentido, registro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva em casos semelhantes:

"O clube alega que não pode ser condenado, uma vez que jogou a partida na condição de visitante e a agremiação mandante (Avai) foi absolvida quanto ao fato, ainda que condenada pelo artigo 213 do CBJD em razão de outros fatos. Tem razão o recorrente. O artigo 213 do CBJD alberga a infração do clube mandante que deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens, invasão de campo e lançamento de objetos. Como se vê, a hipótese é de responsabilidade subjetiva da entidade de prática desportiva mandante por condutas omissivas. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, traz responsabilidade de mandante e visitante nos casos em que tais condutas sejam praticadas pela torcida adversária. Confira-se: "§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR)." Como se vê, assim como ocorre no caput, o parágrafo segundo não prevê responsabilidade objetiva, como parece ter entendido o acórdão hostilizado, mas sim a subjetiva ("quando comprovado que [as entidades mandante e visitante] também contribuíram para o fato"). Nesse passo, não é possível imputar responsabilidade à entidade visitante e absolver a mandante, que tinha as obrigações de prevenir e reprimir as desordens em sua praça de desporto, sob pena de violar a clara dicção do dispositivo acima transcrita. [STJD, Tribunal Pleno, Proc. 056/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 09/04/2025]."

Por fim, foi considerado por esta Relatora a ficha de antecedência do Clube colacionado no evento 17 dos autos, onde resta comprovado a reincidência do clube na prática do artigo 213 do CBJD.

De outro lado, quanto ao pedido de suspensão do julgamento do presente processo



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

disciplinar, pelo prazo necessário à conclusão do inquérito policial instaurado para apuração da autoria dos fatos ocorridos no fatídico dia, ratifico o entendimento do Despacho constante no evento 18.

Apenas para reforçar, destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 217, reconhece a Justiça Desportiva como instância autônoma, dotada de competência própria para processar e julgar infrações disciplinares e controvérsias decorrentes da prática desportiva, assegurando-lhe organização e funcionamento independentes das demais esferas do Poder Judiciário.

Em consonância com o texto constitucional, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe que a Justiça Desportiva tem por finalidade processar, julgar e aplicar sancções às infrações disciplinares e às competições desportivas, estabelecendo, de forma expressa, a independência da instância desportiva em relação às esferas cível e criminal.

Ressalte-se que o sistema desportivo é regido pelos princípios da celeridade, da efetividade e da preservação da regularidade das competições, os quais seriam frontalmente violados caso se admitisse a paralisação do processo disciplinar para aguardar apuração em outra esfera, cujo prazo é indeterminado.

Ademais, a responsabilização prevista no art. 213 do CBJD possui natureza objetiva, fundada no dever de prevenção e repressão da entidade mandante, sendo irrelevante, para fins disciplinares, a identificação individual do autor da conduta extemporâneo aos fatos.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de suspensão do julgamento se mostra necessário para a preservação da autonomia da Justiça Desportiva e da credibilidade do sistema desportivo do Estado do Espírito Santo, em estrita observância ao art. 217 da Constituição Federal e aos arts. 1º e 2º do CBJD.

Diante do exposto, considerando que a Procuradoria se desincumbiu do seu ônus probatório, a gravidade dos fatos que foram amplamente divulgados na mídia local, a reincidência do clube em atos semelhantes, **CONDENO** a Denunciada nas iras do artigo



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

213, incisos I e II do CBJD e aplico a pena de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a perda do mando de campo em 03 (três) partidas.

A absolvo a Denunciada na prática do inciso III do CBJD, por entender que não restou comprovado o lançamento de objetos dentro do vestiário.

Sobre a pena de perda de mando, o Manual de Competições da CBF – ano 2026, que substituiu o Regulamento Geral de Competições, estabelece, em seu item 2.5.7.1<sup>2</sup>, que nos casos de violência, as partidas poderão ser realizadas, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

Assim, com o intuito de mitigar maiores complicações financeiras ao clube e zelar pela continuidade de suas atividades, opino pelo cumprimento da penalidade de perda de mando na forma de partida com portões fechados.

Nesse caso, a Denunciada deve observar o disposto no § 6º do artigo 49 e artigo 32 parágrafo único do Regulamento da Competição.

A fixação da penalidade observa os critérios do art. 178 e ss do CBJD, especialmente a elevada gravidade da infração, as circunstâncias em que ocorreu, a repercussão negativa do episódio e o risco concreto à integridade física dos envolvidos, fatores que justificam a aplicação de sanção, com imposição de multa e perda de mando de campo.

### III – DISPOSITIVO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho a Denúncia e voto para CONDENAR os Denunciados **CARLOS OLIVEIRA**, representante do Vilavelhense e **RAPHAEL BARBOZA**, representante da Desportiva Ferroviária, nas iras do artigo 258-B, do CBJD, fixando a pena em 15 (quinze) dias de suspensão, convertida em advertência e CONDENAR a Denunciada **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE**, nas iras do artigo 213,

<sup>2</sup> Disponível em [https://stcbfsiteprdimgbrs.blob.core.windows.net/img-site/cdn/Manual\\_de\\_Competicoes\\_CBF\\_2026\\_f5b02a4e04.pdf](https://stcbfsiteprdimgbrs.blob.core.windows.net/img-site/cdn/Manual_de_Competicoes_CBF_2026_f5b02a4e04.pdf)



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

incisos I e II do CBJD, a pena de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a perda do mando de campo em 03 (três) partidas, a ser cumprida com portões fechado e vedada a venda de ingressos e **ABSOLVER** nas iras do artigo 213, inciso III do CBJD.

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Por maioria, a 2<sup>a</sup> Comissão Disciplinar condenou os Denunciados Carlos Oliveira, representante do Vilavelhense e Raphael Barboza, representante da Desportiva Ferroviária, nas iras do artigo 258-B, do CBJD, fixando a pena em 15 (quinze) dias de suspensão, convertida em advertência e condenou a Denunciada Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, nas iras do artigo 213, incisos I e II do CBJD, a pena de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a perda do mando de campo em 03 (três) partidas, a ser cumprida com portões fechado e vedada a venda de ingressos e absolveu nas iras do artigo 213, inciso III do CBJD.

O Auditor Presidente, Sávio Andrey Faustino Eustáquio, e o Auditor Leandro Maia divergiram parcialmente do voto da Relatora, tendo votado por condenar o Clube na aplicação da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e perda do mando de campo em 05 (cinco) partidas.

O Auditor Victor Zamprogno divergiu parcialmente do voto da Relatora, tendo votado por condenar o Clube na aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à perda do mando de campo em 01 (uma) partida.

O Auditor Diego Gonçalves acompanhou integralmente o voto da Relatora.

Após o voto, o Dr. Victor Magno do Espírito Santo, OAB/ES nº 34.286, defensor dos Denunciados Raphael Barboza e Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, requereu a lavratura do acórdão.

Vitória(ES), 05 de fevereiro de 2026.

  
**Juliana Arivabene Guimarães**  
Auditora Relatora

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815  
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com